

PARECER Nº 893/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0332/96**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a utilização dos passeios públicos no Município de São Paulo.

A propositura, reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo ao final proposto que visa estabelecer diretrizes atinentes ao uso dos passeios públicos no Município de São Paulo.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que embora caiba ao Prefeito possibilitar concretamente à utilização de bem público por terceiros não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras dessa utilização.

Segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos)

No entanto o Legislativo não poderá, sob pretexto de estabelecer regras gerais norteadoras do uso de bem público, descer a minúcias de tais ou ser tão restritivo que esvazie por completo o comando inserto no art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual o Executivo é o administrador dos bens municipais.

Assim, no tocante ao uso de bens públicos, a atuação do Poder Legislativo Municipal diz respeito apenas à fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes, fazendo-se imprescindível a apresentação de substitutivo para permitir a continuidade da tramitação do projeto.

Tratando-se de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, na forma do substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0332/1996.

Estabelece diretrizes para a construção, manutenção e uso dos passeios públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A construção, manutenção e uso dos passeios públicos no Município de São Paulo observará as seguintes diretrizes:

I – a construção corresponderá à extensão da testada dos imóveis edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas;

II – observar-se-á sua manutenção em perfeito estado de conservação, evitando-se o surgimento de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente;

III - às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas competirá reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos;

IV - a instalação de mobiliário urbano, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais, lixeiras, abrigos de ônibus, placas de sinalização e outros, observará posicionamento de forma a não bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, a visibilidade dos motoristas e a confluência de vias;

V – as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que couber;

VI – observar o rebaixamento de guias e sarjetas em esquinas e faixas de pedestres, com a finalidade de possibilitar a travessia de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, devidamente identificado através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso;

VII – desobstrução das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres, especialmente quanto ao desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres;

VIII - os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente;

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/9/09

Kamia – DEM - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB